



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 333 /2016

Sessão: 102ª Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2016

Processo Nº 1/1108/2016

Auto de Infração Nº: 2/201603527

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BASE DE CÁLCULO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO DIVERGENTE DA PESQUISA DE PREÇO EFETUADA. NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 559,00, COM ICMS DE R\$ 95,03 E MULTA EM R\$ 167,70. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ART. 140 DEC. 24.569/96, COM PENALIDADES NO ART. 123, III, A DA LEI 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
AO REALIZARMOS FISCALIZACAO NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, VERIFICAMOS QUE O OBJETO DU177746953BR - FAROL - ENCONTRA-SE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTE O SEU TRANSITO INTERESTADUAL, POR ESTA RAZAO LAVRAMOS O PRESENTE AI COM BASE NO PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUCAO SEFAZ 07/99

Período da infração o mês de 03/2016. Quando da fiscalização no terminal de carga da ECT, constatou-se mercadoria (um par de farol Ducato 2005), objeto do pacote SEDEX de no. DU177746953BR, sem o correspondente documento fiscal. A base

de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal se cingiu no montante de R\$880,00 com crédito tributário cobrando imposto de R\$149,60 e multa de R\$264,00, em que se aponta como dispositivo infringido o art.140 do Decreto 24.569/97 e com penalidade disciplinada no art. 123, III, "a" da referida lei 12.670/96.

A ECT interpõe impugnação ao presente lançamento de ofício alegando:

- que a ECT for criada pelo Decreto-Lei 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional;
- a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter social;
- que o transporte de objetos de correspondência, entre outros a encomenda (art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui serviço postal gozando de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei 509/69;
- que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, não se confundindo com um serviço de transporte, não se encontrando no campo de incidência do ICMS.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com amparo nos termos do Parecer nº 34/99 o qual afirma que o §2º do art. 17 da Lei 6.538 (lei dos correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desta forma a imunidade recíproca plasmada no art. 150, VI, "a", não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Ademais, o aludido parecer disciplina que qualquer serviço realizado pela ECT quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à tributação do imposto estadual e, de mais a mais, acrescenta ser legal a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Continua sua fundamentação no art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 que comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria nos casos em que aceitar por despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

E ao final, traz o comando insculpido no art. 829 do Dec. 24569/97 o qual afirma entender-se mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo o documento fiscal inidôneo na forma do art. 131 do referido diploma legal.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário trazendo as mesmas razões da impugnação.

A assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular.

The bottom of the page contains several handwritten marks. On the left, there is a small signature or set of initials. In the center, there is a large, circular scribble or signature. On the right, there is another signature, possibly starting with 'P.' and followed by a large flourish.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

O art. 140 do Dec. 24569/97 comanda, livre de dúvidas, que transportador não poderá aceitar o despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal. De outra sorte, o art. 829 do citado diploma legal versa que a mercadoria desacompanhada de documento fiscal está em situação fiscal irregular. Nesse passo, o art. 16, II "c" da Lei 12.670/96 comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal. No caso que se cuida a autoridade fiscal, em procedimento disciplinado na Norma de Execução 07/99, verificou no Centro de Distribuição da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinada mercadoria, apontada no teor do auto de infração, sem o obrigatório documento fiscal, recaindo, pois, sobre a ECT a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido e da multa punitiva imputada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

De outra sorte, tenha-se que a autoridade fiscal de forma equivocada atribuiu valor da base de cálculo da mercadoria (par de farol Ducato) objeto da autuação em quantia superior ao verificado na pesquisa de preço ora anexada aos autos, o que impõe dever de correção do valor arbitrado do produto desacompanhado de documento fiscal, alterando-se os valores consignados de multa e imposto, conforme se expõe abaixo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 559,00
ICMS: R\$ 95,03
MULTA: R\$ 167,70

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário para afastar a preliminar de nulidade apontada no recurso, sob os fundamentos bem assentados no citado parecer 34/99, e negar-lhe provimento e reformando-se a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente lançamento de ofício nos termos deste voto e de manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a base de cálculo indicada na consulta efetuada pelo autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2016.


PR

Marcos Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Ciente e. etc. 05/12/16

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbosa Lima
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

PR

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro